

## LEI MUNICIPAL Nº 2.107 DE 15 DE MARÇO DE 2024

*“Dispõe sobre a realização de despesas pelo Regime de Adiantamento previsto na Lei Federal Nº 14.133 de 01 de Abril de 2021 na Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista e dá outras providências que esta lei especifica”.*

**WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLI**, Prefeito Municipal de São José da Bela Vista– SP, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONOU a presente Lei,

### RESOLVE

**Artigo 1º** - O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas relativas a pequenas aquisições ou prestações de serviços de pronto pagamento, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos casos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único** - Considera-se motivo impeditivo de realização da despesa por processo normal de aplicação a necessidade de aquisição de bens ou de contratação de serviços, devidamente especificada e justificada pelo requisitante do adiantamento e aprovada pelo ordenador de despesa que:

- I- não possa aguardar os trâmites normais ou;
- II - ocorra em casos excepcionais em razão de emergência ou urgência.

**Artigo 2º** - O regime de adiantamento possui as seguintes características:

- I - destinação de recursos financeiros a servidor efetivo da Prefeitura Municipal;

II - realização de despesa pública que não possa se subordinar ao processo normal de aplicação;

III - emissão prévia do empenho em dotação própria, observados os dispositivos da Lei Federal 4.320, de 17-3-1964.

**Artigo 3º - É vedada a utilização do Regime de Adiantamento para Despesas que individualmente forem maiores que o limite previsto pelo §2º do art. 95 da Lei Federal 14.133, de 1-4-2021, atualizados nos termos do art. 182 da mesma norma federal.**

§1º - Mesmo observado o limite financeiro previsto no caput, é vedada a utilização do regime de adiantamento para contratações que constituam fracionamento de despesas, que ao serem somadas poderiam reclamar a realização de prévio procedimento licitatório, bem como para pagamento de despesas que já tenham sido realizadas, observado neste último caso o prazo de 24 horas para emissão da nota ou cupom fiscal devidamente identificado.

**Artigo 4º - Poderão realizar-se pelo regime de adiantamento, desde que observado o limite do artigo 3º, os gastos decorrentes de:**

I - despesa extraordinária e imediata, qualificada pela eventualidade, inclusive em viagens e com serviços especiais que exijam pronto pagamento;

II - despesa de conservação, inclusive a relativa a combustível e material de consumo;

III - despesas miúdas de pronto pagamento;

IV - representação eventual e gratificação de representação;

V - despesas de transportes em geral.

**Artigo 5º - O item despesa miúda e de pronto pagamento somente poderá ser utilizado para realização das seguintes despesas:**

I - a que se fizer:

a) com selos postais, telegramas;

- b) material e serviços de limpeza e higiene;
- c) lavagem de roupa;
- d) café e lanche;
- e) pequenos carretos;
- f) transportes urbanos;
- g) pequenos consertos;
- h) gás;
- i) aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações;
- j) com encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- k) com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- l) restaurantes.

II - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

§1º - Os adiantamentos concedidos neste item de despesa miúda e de pronto pagamento deverão ser classificados em elemento de despesa própria.

**Artigo 6º** - No caso de Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento, o valor máximo de um Processo de despesas pelo Regime de Adiantamento deverá obedecer ao limite previsto no caput será o estabelecido pelo §2º do art. 95 da Lei Federal 14.133, de 1-4-2021, atualizados nos termos do art. 182 da mesma norma federal



**Artigo 7º** - A concessão do adiantamento será formalizada por meio de requisição de adiantamento e corresponderá a um só empenho.

**Artigo 8º** - O ordenador de despesa não poderá autorizar qualquer utilização de recurso financeiro após a expiração do prazo de aplicação do adiantamento.

**Artigo 9º** - O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação e, se não a fizer no prazo assinalado de 30 (trinta) dias, proceder-se-á, de imediato, à tomada de contas, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

**Artigo 10º** - Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

§1º - Entende-se por servidor em alcance aquele que não prestou contas no prazo estabelecido ou que não obteve aprovação das contas em virtude de aplicação do adiantamento em despesas distintas daquelas para as quais foi fornecido o adiantamento.

§2º - Entende-se por responsável por 2 (dois) adiantamentos aquele servidor especialmente designado pela Administração para em seu nome realizar despesas pelo regime de adiantamento e que não tenha feito a devida prestação de contas da aplicação dos recursos que lhe foram confiados de pelo menos um dos adiantamentos.

**Artigo 11º** - Na concessão do adiantamento poderá ser adotada as seguinte modalidade:

I - Depósito em Conta Corrente.

§1º O pagamento das despesas, na modalidade de depósito em conta corrente, será feito mediante depósito bancário, em favor de quem tenha fornecido o bem ou prestado o serviço, tendo como signatário autorizado para o depósito bancário o servidor responsável pelo pagamento do adiantamento.

**Artigo 12º** - O prazo de aplicação para o regime de adiantamento será até o último dia do mês para o qual foi concedido.

**Artigo 13º** - As compras e os serviços realizados no regime de adiantamento, sempre que possível, deverão ser precedidas de pesquisa de preço em pelo menos 3 estabelecimentos que comercializem os bens ou os serviços a serem prestados.

§1º - O resultado das pesquisas de preço de que trata este artigo, subscrito pelo servidor por ele responsável, deverá constar do processo de prestação de contas do adiantamento, bem como as justificativas, na impossibilidade de se realizar a pesquisa.

§2º - Os preços cadastrados no Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras - SIAFISICO poderão ser utilizados como suporte à pesquisa prevista no caput deste artigo, visando aferir a compatibilidade de preços praticados pelo mercado.

§3º - Excetuam-se do disposto neste artigo as compras de gêneros alimentícios perecíveis, realizadas em localidades dotadas de centros de abastecimento.

§4º - Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§5º - Na hipótese de não ser possível a realização da pesquisa de preço, esta impossibilidade deverá ser formalmente atestada pelo responsável.

§6º - Fica dispensada a realização de pesquisa de preços nas hipóteses de gastos decorrentes de despesas miúdas e de pronto pagamento, devendo, entretanto, o servidor sempre procurar observar o princípio da economicidade ao realizá-las.

**Artigo 14º** - O responsável pelo adiantamento, esgotado o prazo para a sua aplicação, deverá concluir o processo de prestação de contas junto a área de finanças no prazo de até 10 dias corridos.

§1º - Em caso excepcional, devidamente justificado, e mediante comunicação imediata ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, poderá a autoridade competente, a qual estiver sujeito o responsável, conceder a este prorrogação de prazo fixado para entrega das contas.



§2º - O saldo do adiantamento não utilizado deverá ser recolhido em até 5 dias corridos após o encerramento do prazo de aplicação.

§3º - O prazo de prestação de contas do adiantamento não pode ultrapassar o exercício financeiro no qual foi concedido, inclusive o recolhimento de eventuais saldos.

**Artigo 15º** - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação e sem rasuras.

**Artigo 16º** - Os documentos de despesas com veículos deverão conter no seu corpo a identificação da placa, do modelo e da quilometragem.

**Artigo 17º** - Subordinam-se à aprovação do ordenador de despesa a prestação de contas e todos os documentos comprobatórios do pagamento das despesas com recursos do adiantamento, devendo impugnar aqueles que não preencherem os requisitos de legalidade e regularidade estabelecidos pela legislação em vigor e, ainda, exigir do responsável o imediato recolhimento dos valores impugnados.

**Artigo 18º** - Fica vedada a inscrição de adiantamento em restos a pagar.

**Artigo 19º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 20º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São José da Bela Vista, 15 de Março de 2024

Gabinete do Prefeito

---

**WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**